

第六條（資料提供的要求及保密義務）

一、爲着履行有關職責，諮委會有權在不妨礙由若干或指定或可被指定的人士或機構提供給經濟司資料的保密性質所引致的限制情況下，要求提供爲其履行職責所需的一切資料。

二、諮委會各成員對在執行有關職務時所獲知的事項有保密義務，但不妨礙對其所代表方面有責任報告的義務。

第七條（秘書處）

一、諮委會秘書處在經濟司長主動情況下由該司人員組成。

二、秘書處職責如下：

- A 派發開會通知書；
- B 編製諮委會會議紀錄，並在通過後送交出席有關會議的委員簽署；
- C 確保諮委會辦事處的日常事務；
- D 爲諮委會良好活動所必需的支持提供服務。

三、秘書處的成員無投票權。

四、秘書處成員倘被其主席委派出席會議時，按法例規定有權領取出席費。

第八條（負擔）

諮委會活動所引致的負擔，將由基金會本身預算冊內撥款支付。

第九條（疑義的解決）

因執行本法令所生的疑義，將由總督以批示解決之。

第一〇條（生效）

本法令由一九八三年一月一日起生效。

一九八三年一月十二日簽署

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 6/83/M

de 29 de Janeiro

Considerando a necessidade de alterar o artigo 11.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968, com a nova redacção que lhe foi dada pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 24/76/M, de 19 de Junho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Na Obra Social dos Serviços de Marinha poderão ser atribuídas gratificações mensais as quais constituirão encargos do orçamento privativo daquele organismo e serão fixadas por portaria.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 24/76/M, de 19 de Junho.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 20 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 7/83/M

de 29 de Janeiro

Tendo em atenção o disposto no artigo 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

1. O presente decreto-lei regula as condições de ingresso e de promoção do pessoal dos quadros de chefia e de oficiais dos serviços de registo e notariado do território de Macau.

2. As designações funcionais do pessoal referido no número anterior e as correspondentes categorias de vencimentos são as que constam do mapa anexo a este diploma.

3. Além do pessoal referido no n.º 1 desta disposição, só serão admitidos a prestar serviço próprio de oficiais das repartições de registo e notariado:

a) Os assalariados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente cuja admissão, a título eventual, for autorizada pelo Governador ou pela entidade em que este delegar;

b) Os indivíduos que, possuindo o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, sejam autorizados pelo conservador ou notário, sob responsabilidade destes, a estagiar, a título gratuito, nos serviços de registo e notariado.

4. O período de serviço eventual para tarefas de natureza predominantemente administrativa não pode ter duração superior a um ano.

Artigo 2.º**(Legislação subsidiária)**

Aos concursos previstos neste diploma aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e o Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e